

## **PERGUNTAS E RESPOSTAS, LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (14.1333 DE 01 DE ABRIL DE 2021).**

As perguntas e respostas a seguir foram formalizadas com base em uma reunião ocorrida na Sede da Procuradoria Geral do Estado (PGE), na Sala de Reuniões do 4º Andar, em 20/02/2024, das 10h às 11h30 com a pauta centrada na Lei de Licitações nº 14.133/21, tendo a participação de representantes da CGE, SEAD e PGE. Essa abordagem visa a reduzir significativamente a necessidade de pareceres para os demais órgãos que venham a solicitar orientação sobre a aplicação da referida legislação.

**As Estatais poderão realizar as licitações na modalidade pregão, com a disciplina e fundamento da Lei nº 14.133/2021?**

As estatais referenciam em seus estatutos-regulamentos de licitações a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002, ambas revogadas, ficando uma lacuna quanto a possibilidade de realizar pregão amparado em legislação que não existe mais, ou seja, os estatutos das Estatais deverão referenciar à Lei nº 14.133/2021, especificamente a modalidade de licitação disciplinada nessa.

A Lei nº 13.303/2016, não menciona a Lei nº 8.666/93 direto em caso de pregão, mas menciona a Lei nº 10.520/2002, que é a lei do pregão, ou seja, o entendimento dos mesmos é que os regimentos internos de licitações das Estatais, que referenciassem a lei revogada, deverão ser modificados para referenciar a modalidade pregão prevista na Lei nº 14.133/2021, ou seja, cada órgão através da sua assessoria jurídica deverá readequar os seus regimentos de licitações de acordo com as suas peculiaridades, com a atualização da previsão legal.

Assim, as Estatais deverão aprimorar e atualizar seus regimentos conforme as suas demandas.

**É necessária a figura do “Agente de Contratação” para adesão a atas, dispensa e inexigibilidade de licitações?**

Interpretando os dispositivos legais, especificamente Art. 6º, LX e Art. 8º é possível concluir que, conceitualmente, a figura do agente de contratação não é obrigatória para a tomada de decisões ou acompanhamento de processos de contratação direta nos casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

**Como deve ser estabelecida a vigência dos contratos conforme a Lei nº 14.133/2021?**

Até então havia a vigência dos contratos a contar da data de sua assinatura. Hoje a Nova Lei de Licitações estabelece que as contratações só terão a eficácia após a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), salvo as contratações em caso de urgência. É cabível reconhecer que o início da efetividade do contrato pode ocorrer na data de publicação no PNCP ou em outra data posterior especificamente estipulada no instrumento contratual. Logo, a vigência seria estabelecida em cláusula contratual. Sobre a substituição do termo de contrato pela nota de empenho, terá que ser criada uma rota específica no sistema de contratos da CGE (SISAC), para possibilitar a publicação no PNCP, sendo o próprio sistema responsável pelo registro das datas de início e término dos contratos, a partir da publicação no PNCP.

### **A ordem cronológica de pagamento se aplica às contratações processadas com base nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002?**

As tipificações penais dispostas na Lei nº 14.133/2021 – alteração do Código Penal - tiveram eficácia imediata, e, o disposto no Art. 337-H a seguir transcrito, manifestamos entendimento da aplicação plena da ordem cronológica, abrangendo as contratações realizadas com base nas leis de licitações revogadas (Leis nºs. 8.666/93 e 10.520/2002). Importante destacar que a Ordem Cronológica de pagamento já era prevista na Lei nº 8.666/93.

### **Como devem ser tratadas as contratações oriundas de credenciamentos realizados em 2023 em relação à Lei nº 14.133/2021?**

O Credenciamento é um procedimento auxiliar e não uma hipótese de inexigibilidade de licitação, como afirma a lei nº 14.133/2021, onde, anteriormente, tal instrumento jurídico era utilizado por uma construção jurisprudencial e doutrinária e não estava positivada na lei nº 8.666/1993. Assim, as contratações realizadas em 2024 com base em credenciamentos realizados no exercício de 2023, devem ser realizadas por inexigibilidade, enquadrando-as no inciso IV do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) “IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.”.

Assim, o entendimento é que os contratos firmados em 2024 devem seguir a Lei nº 14.133/2021, ou seja, serão regidos pela lei em vigor, seguindo o entendimento jurisprudencial e doutrinário, de forma a não travar as atividades dos órgãos, haja vista que, o ato de credenciamento por inexigibilidade não faz menção a Lei nº 8.666/93, sendo previsto no Art. 7º da PORTARIA CONJUNTA Nº 002/2023 CGE/PGE/SEAD, DE 17 DE MAIO DE 2023 que contratos de os credenciamentos terão vigência até 31 de dezembro de 2024, e os contratos oriundos deles, seguirão os ditames dos arts. 105 e ss da Lei nº 14.133/2021.

**É possível aderir à ata de Registro de Preços fundamentadas na Lei nº 8.666/93?**

Sim, desde que observado o disposto na portaria conjunta CGE/PGE/SEAD Nº 001/2024, de 22 de fevereiro, vejamos:

*“§1º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, regidos por esta portaria, poderão aderir a atas de registro de preços gerenciadas pela SEAD, firmadas sob o regime das Leis Federais nº 8.666/93 e/ou 10.520/2022, durante suas vigências, observado o disposto no Decreto Estadual nº 34.986/2014, desde que inexistir ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133/21, também gerenciadas pela SEAD, com objeto similar, melhor preço e possibilidade de adesão.*

*§2º Será facultada a adesão às atas de registro de preços de âmbito federal, ainda regidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e/ou 10.520/2022 e pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, durante o período de sua eficácia, em conformidade com o disposto no §2º do artigo 38 do Decreto Federal nº 11.462/2023, desde que não haja ata de registro de preços regulada pela Lei Federal nº 14.133/21 gerenciadas pela SEAD, que apresente objeto semelhante, preço mais vantajoso e possibilidade de adesão.*

*§3º As adesões às atas de registros de preço disponibilizadas por outros estados da federação, ainda regulamentadas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e/ou 10.520/2022, enquanto estiverem em vigor, poderão ser realizadas, desde que demonstrado:*

*I. a impossibilidade de licitar o objeto;*

*II. que os regulamentos dos estados autorizem a adesão, em consonância com a abordagem adotada pelo Poder Executivo Federal no §2º do artigo 38 do Decreto Federal nº 11.433/21; e*

*III. a ausência de uma ata de registro de preço regulada pela Lei Federal nº 14.133/21, com objeto semelhante, preço mais vantajoso e possibilidade de adesão.”*